



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720267/2015-98
ACÓRDÃO	1001-003.792 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA FIVELA DE PRATA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE

Há de se rejeitar a arguição de nulidade quando no processo está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à lavratura dos Autos de Infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPONTANEIDADE.

A espontaneidade do sujeito passivo somente é readquirida se, transcorridos 60 dias, não for praticado pela autoridade fiscal qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos seus trabalhos.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 01-33.274 proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Os presentes autos têm como objeto os Autos de Infração de fls. 1540/1615, lavrados em 12/11/2015, os sujeitos passivos CIA FIVELA DE PRATA LTDA - ME, CNPJ nº 00.871.924/0001-63, e MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 783.468.516-34, foram intimados a recolher créditos tributários relativos aos tributos abaixo discriminados, já incluídos encargos de multa de ofício de 150% e juros moratórios, correspondentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, assim distribuídos:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	755.596,01
Contribuição Social s/ o Lucro Líquido.....	305.907,53
Contribuição para o PIS	70.460,62
Contribuição para a Seguridade Social	325.202,92
Total do Crédito Tributário.....	1.457.167,08

Segundo a descrição dos fatos constante das peças impositivas, os lançamentos desses tributos decorreram de omissão de receitas, configurada pela escrituração de parte das notas fiscais relativas à prestação de serviços gerais em valor diferente ao das primeiras vias desses documentos, conforme Termo de Verificação Fiscal e Anexos I, II e III que o acompanham (fls. 1617/1644).

Nesse contexto, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) pela ausência dos termos de continuação de procedimento fiscal e respectivas motivações nos autos e pela irregularidade da emissão daquele de n.º 003, deve ser reconhecida a nulidade do PTA ora combatido;
- b) deve ser reaberto o prazo para a denúncia espontânea;
- c) não há que se falar em responsabilidade solidária do sócio administrador, razão pela qual deve ser afastado do polo passivo da combatida autuação fiscal;
- d) não se identificou a conduta pessoal do sócio administrador para a imputação da responsabilidade, de modo que deve ser afastada tal responsabilidade;
- e) os artigos que fundamentam a imputação de responsabilidade solidária ao sócio são contraditórios entre si, de modo que a suscitação do art. 124, I e 135, III, cumulativamente, torna insegura, insubsistente e ilegal a inclusão do sócio no polo passivo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do nulidade e da denúncia espontânea

Sustentam os Recorrentes a nulidade do processo em análise, em razão da ausência de demonstrativo de emissão e prorrogação de mandado de procedimento fiscal.

Ademais, alegam os Recorrentes que, em decorrência da ultrapassagem daquele prazo de fiscalização, deve ser reaberto o prazo para denúncia espontânea, o que se requer, de forma alterativa, à declaração de nulidade do feito.

Acerca do tema, a decisão recorrida assim dispôs:

Da Suposta Ausência de Ato Indicando o Prosseguimento do Trabalho Fiscal e da Alegada Recuperação da Espontaneidade

13. Sustentam os impugnantes que, após iniciado o procedimento fiscal, o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem qualquer ato escrito indicando o

prosseguimento dos trabalhos fiscais, acarretaria, segundo entendem, a nulidade dos lançamentos tributários realizados.

13.1. Asseveram, também, que a perda do prazo de 60 dias permitiria aos defendentes readquirirem a espontaneidade, daí por que requerem, alternativamente à declaração de nulidade dos lançamentos, a reabertura de prazo para promover a denúncia espontânea da infração.

14. Nesse particular, cumpre registrar que a principal questão que desponta dos argumentos aduzidos diz respeito à recuperação da espontaneidade dos sujeitos passivos, cujos efeitos lhe são próprios e não se confundem com a nulidade do procedimento fiscal.

15. No âmbito tributário, o instituto da denúncia espontânea é tratado no art. 138 do CTN e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972:

“CTN

Art. 138 . A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

“Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” (Grifou-se.)

16. Como se vê, a espontaneidade do sujeito passivo é excluída pela ciência do primeiro ato de ofício, escrito, lavrado por servidor competente, sendo readquirida somente se, decorridos 60 dias, não for praticado qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos fiscais. É dizer, o prazo de 60 dias pode ser prorrogado, sucessivamente, por períodos de mesma duração, mediante qualquer ato escrito indicando a continuação dos trabalhos.

17. De acordo com o Termo de Início de fl. 02, o procedimento fiscal foi iniciado em 06/05/2015, data em que os sujeitos passivos tomaram ciência do referido

documento (fls. 03/04). A partir dessa data, os impugnantes perderam a espontaneidade.

18. Posteriormente, diferentemente da alegação dos sujeitos passivos, são diversos os atos escritos, emitidos pela fiscalização, que atestam o prosseguimento dos trabalhos de auditoria-fiscal, sem solução de continuidade, a exemplo dos Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nºs 0001, 0002 e 0003 (fls. 373, 376 e 382), dos quais os defendentes foram intimados em 24/06/2015, 13/08/2015 e 19/10/2015 (fls. 374/375, 377/378 e 383/384), respectivamente, além do Termo de Intimação Fiscal nº 001/2015 (fl. 379), cientificado aos impugnantes em 27/08/2015 (fls. 380/381). Ou seja, em momento algum os interessados readquiriram a espontaneidade.

19. De todo modo, ainda que ficasse comprovada nos autos a inércia da fiscalização por um prazo de mais de 60 dias, o que se admite apenas para argumentar, tal fato não implicaria a nulidade do procedimento fiscal, mas, tão somente, a possibilidade de os sujeitos passivos recuperarem a espontaneidade.

19.1. Nessa hipótese, contudo, para se beneficiar da espontaneidade readquirida e eximir-se das penalidades inerentes ao lançamento de ofício, deveriam os sujeitos passivos ter efetivado o pagamento do crédito tributário devido, com os acréscimos moratórios pertinentes, antes de retomada a ação fiscal.

20. Na espécie, não se pode cogitar a nulidade do feito fiscal, pois os lançamentos foram consumados em estrita observância às normas do Decreto nº 70.235, de 1972. Outrossim, ainda que se considere, à guisa de argumentação, que os sujeitos passivos readquiriram a espontaneidade e não exerceram esse direito, descaberia falar em reabertura de prazo para denúncia espontânea da infração, por falta de previsão legal.

Assim, considerando que a minha posição se alinha ao disposto pela decisão recorrida, adoto como razões de decidir o a fundamentação nela constante, mormente porque não houve inércia da fiscalização por prazo superior a 60 dias, de modo que não houve recuperação da espontaneidade.

Por consequência, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

3. Da responsabilidade solidária do sócio administrador

Alegam os Recorrentes que não se identificou a conduta pessoal do sócio administrador para a imputação da responsabilidade, de modo que deve ser afastada tal responsabilidade.

Além disso, asseveram que os artigos que fundamentam a imputação de responsabilidade solidária ao sócio são contraditórios entre si, de modo que a suscitação do art. 124, I e 135, III, cumulativamente, torna insegura, insubsistente e ilegal a inclusão do sócio no polo passivo.

A respeito do tema, a decisão recorrida trouxe fundamentos relevantes com os quais me alinho, nos termos seguintes:

Da Alegada Ilegitimidade Passiva do Sócio-Administrador

21. Entendendo comprovada a prática de sonegação e fraude (arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964), a fiscalização atribuiu responsabilidade solidária ao sócio-administrador da empresa, Sr. Márcio Roberto de Oliveira, com base no disposto nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN.

22. Em sua contestação, o sócio-administrador argui que o Fisco não indicou a conduta ilícita que teria praticado e nem o dispositivo de lei ou societário infringido, pelo que requer o seu afastamento do polo passivo do feito fiscal.

23. Antes de adentrar nas particularidades do caso concreto, torna-se necessário realizar uma breve digressão acerca do estabelecido nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN. Reproduz-se, para tanto, excertos do Acórdão nº 1402-001.197, proferido em 13/09/2012 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

“De imediato, como fez a autoridade autuante, não se pode confundir responsabilidade de terceiro com solidariedade. São situações distintas. A segunda diz respeito ao sujeito passivo que pratica a conduta caracterizadora da obrigação de pagar tributo. A primeira refere-se ao terceiro que, sem ser sujeito passivo da obrigação tributária, em face de conduta própria, pode vir a ser chamado a responder pelo crédito tributário. (...)”

Do quadro acima depreende-se que solidariedade tributária e responsabilidade de terceiros são figuras jurídicas distintas e como tais decorrem de situações fáticas distintas. A solidariedade tributária insere-se na Seção II do no Capítulo IV do Livro II do Código Tributário, que trata do sujeito passivo. A responsabilidade tributária de terceiros, incluindo aqui os sócios de direito e de fato, está disciplinada na Seção III do Capítulo V, do Livro II, do CTN.

Ademais, necessário distinguir sujeito passivo de responsável tributário. O sujeito passivo de que trata o Capítulo IV pode ser o contribuinte (art. 121, § único I) ou o responsável (art. 121, § único, II), quando sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição expressa em lei. Em relação à distinção entre contribuinte e responsável atenhamo-nos às normas contidas no parágrafo único do artigo 121, “in verbis”:

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A solidariedade, que não se confunde com responsabilidade de terceiros, decorre das situações previstas no artigo 124, I e II, do CTN. O interesse comum de que

trata o inciso I não se confunde com as situações contidas no inciso II em que a lei pode atribuir a terceiro a condição de sujeito passivo solidário.

As hipóteses previstas no artigo 124, I, do CTN (interesse comum), tratam da solidariedade de quem tem qualidade para ser contribuinte direto ou sujeito passivo da obrigação tributária (devedor originário - art. 121,1). Ex. IPTU entre coproprietários.

Por sua vez, o artigo 124, II, contempla situação em que a lei pode atribuir responsabilidade solidária a pessoas que não revestem a condição de contribuintes, mas por estarem vinculadas ao fato gerador praticado pelo contribuinte podem vir a ser chamadas a responderem pelo crédito tributário, como ocorre, por exemplo, na importação por conta e ordem de terceiros (o artigo 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação atribuída pelo artigo 77 da MP nº 2.158-35, de 2001), ou nos casos de retenção de imposto de renda na fonte.

O interesse comum de que trata o artigo 124, I, não é o interesse econômico, mas sim na questão relacionada à prática do fato gerador. Empresas de um mesmo grupo tem interesse econômico no resultado de suas operações, mas este interesse não serve para atribuir a uma delas a condição de solidária, visto que o interesse apto a qualificar a solidariedade é o interesse jurídico na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária (ver os exemplos clássicos do IPTU e do ITR).

A solidariedade de que trata o artigo 124, incisos I e II, não está relacionada a atos ilícitos e se aplica a quem tem a qualidade para ser sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que por responsabilidade decorrente de expressa disposição legal, como no caso dos exemplos já apontados (ver situações previstas no artigo 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação atribuída pela MP nº 2.115-35, de 2001 e Lei nº 11.281, de 2006).

A situação prevista no artigo 124, I, não pode ser confundida com as situações de que trata o artigo 135, do CTN. Nos casos em que o terceiro passa a ser co-responsável pelo crédito tributário tem-se a incidência de duas normas autônomas, uma aplicável em relação ao contribuinte, aquele que pratica o fato gerador (art. 121, I) e outra em relação ao terceiro que não participa da relação jurídica tributária, mas que, por violação de determinados deveres, pode vir a ser chamado a responder pela obrigação. - (RE 562.726/PR, j. 03/11/2010, sob a forma do artigo 543-B do CPC).

A responsabilidade de terceiro, por pressupor duas normas autônomas: a regramatriz de incidência tributária e a regra-matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seus pressupostos de fato e sujeitos próprios, nos casos de responsabilidade tributária por atos ilícitos, o auto de lançamento deve descrever, de forma direta e objetiva, a conduta do agente e a norma de incidência. Neste sentido, costumo ilustrar a situação com o seguinte quadro: (...).

Outro detalhe importante é ter presente que o terceiro ou o sócio é responsável não por ser sócio ou por constar do contrato social que exerce a gerência, mas por praticar ato que caracteriza infração descrita em Lei. (...).

Desnecessário dizer que a responsabilidade que se atribui a terceiro está vinculada a infração praticada por este. Assim, seja o ilícito decorrente de ação omissiva ou comissiva, ele deve estar descrito em todas as suas circunstâncias e indicação dos liames existentes entre o fato contrário à lei, seu agente e o reflexo deste no não pagamento do tributo, até porque se este não produzir reflexo no tributo devido ou se inexistir imposto a pagar, não há como responsabilizar seu agente.

O sócio, o gerente ou administrador pode vir a ser terceiro responsável não pelo fato de guardar tal condição, mas sim por ato ilícito que venha a praticar. Neste sentido, para se atribuir responsabilidade aos diretores é necessário apontar a conduta praticada por estes (...).”

24. Em consonância com o entendimento firmado na decisão colegiada acima transcrita, verifica-se, de plano, a impossibilidade de se reconhecer a solidariedade passiva do sócio-diretor da autuada nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, que assim dispõe:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...)”

24.1. Isso porque o aludido sócio-diretor não possui o “interesse comum” previsto nesse dispositivo, que trata da solidariedade de quem tem condição para ser sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de contribuinte (devedor originário – art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN).

25. No entanto, a menção ao citado art. 124, I, do CTN, pela autoridade fiscal não trouxe qualquer prejuízo aos lançamentos e nem impediu a defesa dos impugnantes, dado que a responsabilidade de terceiros (art. 135, III, do CTN) está plenamente caracterizada na descrição dos fatos e nos demais termos integrante dos Autos de Infração. Em havendo lapso na capitulação legal, este não deve ser levado em conta quando a descrição dos fatos e os termos correspondentes forem suficientes para configurar as irregularidades cometidas e identificar os sujeitos passivos envolvidos, sejam contribuintes ou responsáveis.

26. Quanto à norma do art. 135, inciso III, do CTN, não restam dúvidas de que tal dispositivo pode, a priori, ser aplicado à situação ora sob exame, uma vez que o Fisco logrou demonstrar, de forma cabal, tanto os atos ilícitos praticados pelo sócio-administrador da empresa quanto a participação direta desse sócio no cometimento dos crimes de fraude e sonegação, conforme se mostrará na continuação.

27. Abaixo, transcreve-se o teor do citado art. 135, inciso III, do CTN:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

28. Observa-se que o dispositivo em referência é aplicável nas situações em que há uma empresa regularmente constituída onde um sócio apenas ou um grupo deles pratica atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, hipótese em que essas pessoas seriam responsabilizadas pessoalmente pelos seus excessos.

29. Ressalte-se, ainda, que a própria Terceira Alteração do Contrato Social da empresa (fls. 399/403), nas cláusulas 11ª e 12ª, deixa claro que o sócio-administrador “responde solidária e ilimitadamente por culpa e dolo pelos atos praticados contra este estatuto ou determinações da lei”.

30. Ademais, é requisito fundamental para a configuração da responsabilidade de terceiros prevista no mencionado art. 135, III, do CTN, a descrição do fato concreto de forma detalhada, a qual deverá ser acompanhada de prova inequívoca. É o que ensina Hugo de Brito Machado, in Comentários ao Código Tributário Nacional, v. II, fl. 600, Atlas, 2004:

“Constitui elemento essencial para a existência da responsabilidade dos terceiros mencionados no art. 135 a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo evidente a necessidade de prova, em cada caso, dessa ocorrência sem a qual não se pode atribuir a responsabilidade àquelas pessoas. E se a responsabilidade depende de certos fatos, é indiscutível a necessidade de apuração dos fatos que a caracterizam.” (Grifou-se.)

31. A questão a ser analisada aqui é exclusivamente se o sócio administrador da pessoa jurídica, Sr. Márcio Roberto de Oliveira, praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, com base nas provas apresentadas pela autoridade fiscal.

32. Como já se afirmou, a conduta ilícita do sócio-administrador da autuada, acima especificada, foi devidamente atestada pela autoridade fiscal mediante os elementos probatórios trazidos aos autos do processo. No seguimento, far-se-á um resumo das provas e fatos, que demonstram essa constatação:

- A título de exemplo, os valores consignados nas 1ªs vias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços de nºs 000341 (fl. 1449), 000359 (fl. 1471), 000371 (fl. 1478) e 000454 (fl. 1532), entregues aos tomadores de serviço e assinadas pelo sócio-administrador atestando o recebimento do valor total de cada uma, superam em muito aqueles registrados nas 3ªs vias dessas notas (de posse da empresa autuada), comprovando a prática dolosa de emissão de “notas calçadas” com o intuito de reduzir o montante dos tributos devidos, conduta essa característica do crime de fraude, tratado no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964. As

discrepâncias em apreço, que englobam quase 50 notas fiscais, relacionadas no Anexo I – Demonstrativo das Notas Fiscais – 3ª via x 1ª via do Termo de Verificação Fiscal, demonstram que o sócio administrador participou diretamente da ação dolosa apontada, consentindo com a sua prática;

- O ilícito em pauta também foi praticado em relação às 1ªs vias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços de nºs 000385 (fls. 1033 e 1040) e 000387 (fl. 1036), ambas assinadas por procurador (fls. 1041/1042) do sócioadministrador, comprovando o recebimento dos respectivos valores pelos serviços prestados;

- Essa conduta excessiva alcançou igualmente as 1ªs vias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços de nºs 000390 (fl. 525) e 000377 (fl. 819), vinculadas a contratos firmados pelo sócio administrador com as Prefeituras Municipais de Arraias/TO (fls. 528/534) e de João Pinheiro/MG (fls. 823/824), respectivamente;

- Consoante evidenciado no Termo de Verificação Fiscal, os livros Diário (assinado pelo sócio administrador), Razão e de Registro de Prestação de Serviços (fls. 15/136) estão escriturados de acordo com as 3ªs vias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços (de posse da empresa), arrematando, assim, a prática sistemática dos impugnantes de reduzir o montante dos tributos devidos, além de confirmar a participação ativa do sócio administrador na consecução dessa conduta ilícita; e

- Ao emitir as 1ªs vias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços (de posse do tomador do serviço) e não escriturar parte dos valores nelas consignados, os impugnantes cometeram também o crime de sonegação, previsto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, evidenciando, mais uma vez, a participação e a anuência do sócio administrador na conduta dolosa, uma vez que este após sua assinatura no livro Diário, em notas fiscais isoladas e em contratos vinculados a notas fiscais (neste caso, via procurador), conforme antes mencionado.

Assim, observa-se a **plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta, de modo que restou individualizada a conduta do sócio administrador.**

Corroborando o exposto, convém mencionar o precedente abaixo, da 1ª CSRF, que traçou importantes critérios para a aplicação do art. 135 do CTN, consoante ementa transcrita a seguir:

Número do processo: 10872.720361/2016-36

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jul 11 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Fri Aug 04 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011, 2012, 2013 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES

DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO. I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. **A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.** Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um diretor contratado, ou ainda uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas que seja o sócio de fato da empresa. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa. III - **A caracterização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos demandam a demonstração de ilícito específico, que evidencie o ocorrência de uma construção artificial para se amoldar a uma hipótese de incidência tributária.** Provado que os diretores da pessoa jurídica praticaram atos de gestão amparados no que lhes conferia o contrato da sociedade para criação de despesas fictícias mediante constituição de sociedade inexistente de fato para prestação de serviços, deve ser restabelecida a responsabilidade tributária que lhes foi imputada.

Portanto, razão não assiste aos Recorrentes em seus argumentos, motivo pelo qual resta irretocável a decisão *a quo*, por seus próprios fundamentos.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-003.792 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10970.720267/2015-98

DOCUMENTO VALIDADO